



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00721/2021

Veto total ao PL./226/18, de autoria da Deputada Ada de Luca, que "Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 00721/2021, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0226.6/2018, de autoria da Deputada Ada de Luca.

Sua Excelência, consubstanciado nos Pareceres nº 232/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 190/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), nº 0705/21, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), nº 276/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 0599/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 226/2 por considerá-lo inconstitucional.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado



aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, primeiramente **quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Carta Política Estadual⁵, **devendo o veto ser admitido**.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, **discordo das razões do veto, visto que matéria, a meu sentir, não está elencada entre aquelas cuja competência legislante é privativa do Governador do Estado**, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, VI, da Carta Estadual⁶.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea

[...]

⁶ Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Desse modo, não há que se falar em ofensa ao art. 71, IV, “a”⁷, bem como ao art. 32, *caput*⁸, ambos da Constituição Estadual. Isso porque, quanto aos aspectos financeiros capazes de gerar despesas ao Estado, o STF - Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES JULGAMENTO: 29/09/2016 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO – MEIO ELETRÔNICO.

Confrontando a proposta com o julgado acima, vislumbra-se que não se trata de ingerência sob a estrutura governamental. Percebe-se claramente que a lei terá efeitos futuros, podendo o Estado adequar-se sem grandes esforços. Ainda, é de lamentar que o Estado não queira figurar como exemplo no uso das energias renováveis.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela

⁷ Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁸ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]



ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 00721/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0226.6/2021.

Sala de sessões ,

Deputado Fabiano da Luz
Relator